

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 00005.0046982010-72, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2011, para aquisição de equipamentos eletroeletrônicos.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2011, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 02, de 05 de janeiro de 2011, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta por Licitante., portanto, tempestiva, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2011, informando o que se segue:

Pleiteia a Impugnante, a revisão dos termos editalícios, sob o argumento de que estes se encontram eivados de vícios, conforme abaixo descrito.

Argumento da Impugnante - 01:

õAnalisando a Fragmentadora de papéis (item 05) do referido edital pode-se verificar que a descrição possui alguns erros que merecem ser corrigidos, sob pena de tornar a compra inadequada à administração pública.

1 - O edital exige um equipamento de no mínimo 10 folhas por vez, assim, para atingir o mínimo requerido o equipamento deve exigir mínimo de 12 folhas por vez.

1. As folhas inseridas na fragmentadora sempre possuem poeira, umidade e impressão que alteram a gramatura, portanto, se forem utilizadas 10 folhas, então o edital deve exigir no mínimo 12 folhas por vez no edital.ö

I ó Alega a Impugnante que há erros passíveis de correção, nas especificações técnicas da fragmentadora de papel. Tal argumento não pode prosperar, uma vez que cabe à Administração Pública especificar o objeto para atender as suas reais necessidades, nas especificações já forma consideradas os fatores químicos que possivelmente podem alterar a gramatura do papel.

Ademais, as especificações são mínimas, o que não impede que a Impugnante oferte equipamentos com especificações superiores.

Argumento da Impugnante - 02:

o É exigido cesto com capacidade mínimo de 20 litros, todavia, esse tamanho de cesto é muito pequeno e enche rapidamente. A máquina pára quando o cesto enche, obrigando o operador a limpar o cesto.

Para evitar que o funcionário público tenha que esvaziar o cesto durante o período de trabalho, é necessário um cesto de no mínimo 25 litros.

Lembramos que a fragmentadora deve auxiliar o funcionário no dia a dia, portanto as descrições devem ser compatíveis à necessidade de departamentos públicos.º

II 6 A capacidade mínima se deu em face de proporcionar o maior número de participantes, e a limpeza do cesto não representa nenhum problema à Administração Pública, sendo, portanto, descabida a alegação da Impugnante.

Argumento da Impugnante - 03:

3º Por fim, o edital estabelece o nível de ruído máximo de 75 dB. A Lei Federal 6514 por meio da Norma Brasileira NBR 10152 e NB 95 estabelece o limite máximo para os equipamentos de ruído em salas e departamentos em no máximo 65 dB(A). Sugerimos que o edital seja corrigido em consonância as normas internas de saúde no trabalho.

Informamos que os termos do edital devem celebrar as qualidades mínimas do equipamento, com fim de excluir licitantes aventureiros e equipamentos inidôneos, moralizando o uso do erário público.

Desta forma determina o § 2º, artigo 2º do Decreto 5450 de 2005:

*Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, **os PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE e as demais condições definidas no edital.** (grifo nosso)*

Assim, o edital deve ser retificado a favor do atendimento à norma administrativa e o interesse público.

Assim, temos que o erário público está sendo prejudicado diante da descrição incorreta do item Fragmentadora de Papéis, e, por todo o exposto, REQUEREMOS seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO e julgada PROCEDENTE, a fim de retificar nos termos: capacidade de

fragmentação simultânea: de no mínimo 12 folhas, cesto removível, com capacidade mínima de 25 litros, nível de ruído máximo de 65 dB.

III ó Sob o argumento de que o nível de ruído máximo de 75 dB, exigência editalícia, é incompatível com o máximo admitido pelas normas que regulamentam o assunto, informamos que a NBR 10152 menciona que os nível de ruído superior a 65 dB significa o nível sonoro aceitável para a finalidade, conforme notas da citada NBR, abaixo transcritas:

*õNotas:a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.
b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar em risco de dano à saúde.
(Ver Nota do Capítulo 1)ö.*

Desta forma, uma vez demonstrado que os argumentos não prosperam, pois o nível de ruído máximo de 75 DB não causa risco à saúde, além do mais, o equipamento somente emitirá ruído quando em utilização,o que não é uma constante.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, a Pregoeiro desta Secretaria opta pela manutenção do atual escopo que se refere à aquisição de equipamentos eletroeletrônicos, indeferindo assim a impugnação ora pretendida.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Brasília/DF, 15 de maio de 2011.

*Dulce Spies
Pregoeira da SDH*